



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.320-A, DE 2018**

**(Do Sr. Walter Alves)**

Altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para incluir, nas finalidades do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, como uma das finalidades do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

Art. 2º O art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito e subsidiar a renegociação dos Contratos estudantis celebrados no âmbito do Fies.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies) é um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o Governo federal para assegurar a fruição do direito à educação superior por parte de grande parcela de brasileiros.

Por vezes, contudo, as regras dos financiamentos contraídos no âmbito do Fies não podem ser cumpridas por parte dos beneficiários, em razão de suas precárias condições econômicas e da ausência de emprego após a diplomação.

Em situações como essas, é fundamental que seja criado um mecanismo capaz de assegurar o cumprimento dos propósitos dessa importante política pública, uma espécie de válvula de escape que evite a inadimplência por parte daqueles que efetivamente comprovem a impossibilidade de adimplir suas obrigações contratuais.

O objetivo deste projeto de lei é criar um mecanismo de superação da situação de inadimplência, atribuindo nova finalidade ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies): a de subsidiar a renegociação de contratos do Fies.

Dada a relevância deste tema, contamos com o apoio dos nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

Deputado **WALTER ALVES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II-A**

**DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

*(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31

de dezembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o *caput* do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.320, DE 2018

Altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para incluir, nas finalidades do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.320, de 2018, altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para incluir, nas finalidades do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.320, de 2018, altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para incluir, nas finalidades do Fundo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233938597600>



\* C D 2 3 3 9 3 8 5 9 7 6 0 0 \*

Garantidor do Fies (FG-Fies), subsidiar a renegociação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies). Para tanto, altera o art. 6º-G da Lei do Fies para a seguinte redação: “Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FGFies), que tem por função garantir o crédito e subsidiar a renegociação dos Contratos estudantis celebrados no âmbito do Fies”.

A redação deste dispositivo da lei foi modificada por ocasião da edição da norma legal (Lei nº 14.024/2020, portanto posterior à apresentação do projeto de lei em análise) que previu respostas às circunstâncias impostas pela pandemia, de modo que o valor do fundo já havia sido ampliado para R\$ 4,5 bilhões. O atual texto vigente do art. 6º-G tem a seguinte previsão: “Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies”.

Não é, no entanto, função do FG-Fies, prover subsídio para a renegociação de contratos, mas tão somente cobrir a inadimplência esperada dos beneficiários. A alteração proposta obrigaría o Fundo Fies a oferecer menor quantidade de financiamentos por ano, uma vez que a oferta é vinculada à capitalização do FG-Fies.

Por outro lado, os aportes públicos ao FG-Fies podem ser atualizados, para que seja garantida a sustentabilidade do fundo garantidor por mais tempo, o que permitirá maior oferta de vagas por mais tempo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.320, de 2018, do Senhor Deputado Walter Alves, na forma do Substitutivo anexo, que promove as atualizações cabíveis para a proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA



\* C D 2 3 3 9 3 8 5 9 7 6 0 0 \*

Relator

2023-4741

Apresentação: 04/05/2023 09:24:41.230 - CE

PRL 2/0  
PRL n.2

\* C D 2 2 3 3 3 9 3 8 5 9 7 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233938597600>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.320, DE 2018

Altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para ampliar de R\$ 4,5 bilhões para R\$ 5 bilhões o total de aportes públicos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

O Congresso Nacional decreta:

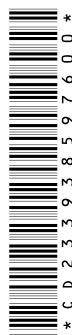
Art. 1º O art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2023-4741





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.320, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 10.320/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Cobalchini, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE  
PAR 1 CE => PL 10320/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233045440800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 10320/2018  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 10320, DE 2018**

Altera o art. 6-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para ampliar de R\$ 4,5 bilhões para R\$ 5 bilhões o total de aportes públicos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

